



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01891/05

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Ivandro Moura Cunha Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004 – JULGAMENTO REGULAR – RECOMENDAÇÃO À AUDITORIA PARA VERIFICAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00867/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 1082/2009, de 25 de novembro de 2009, emitido quando da análise da Prestação de Contas do Gabinete Civil do Governador do Estado relativa ao exercício financeiro de 2004, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe e posterior arquivamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de novembro de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01891/05

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Ivandro Moura Cunha Lima

RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 1082/2009, de 25 de novembro de 2009, emitido quando da análise da Prestação de Contas do Gabinete Civil do Governador do Estado relativa ao exercício financeiro de 2004.

Com efeito, os membros integrantes deste eg. Tribunal Pleno, reunidos ordinariamente, na sessão do dia 25/11/2009, para apreciar a prestação de contas do Gabinete Civil do Governador do Estado referente ao exercício de 2004, decidiram, mediante o Acórdão APL – TC – 1082/2009: 1) julgar regular a referida prestação de contas; 2) recomendar à Auditoria a verificação do procedimento administrativo instaurado com vistas a apurar a responsabilidade do servidor que cometeu infrações de trânsito; e 3) recomendar à atual administração do Gabinete Civil no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, em especial no tocante à lei de licitações e à legislação referente a doações e ajudas financeiras.

Em seguida, a Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, Sra. Ivany Bezerra C. Mesquita, anexou a documentação de fls. 2.178/2.181, informando que: a) a administração anterior publicou portarias, visando a constituição de uma comissão de sindicância para apurar as responsabilidades por infração de trânsito cometida na condução do veículo de placa MOI3875; b) não foi detectado qualquer processo administrativo instaurado pela comissão de sindicância da época; c) a atual administração efetuou diligências perante o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAFI e a Gerência Executiva de Controle de Manutenção de Veículos – GECOV, não obtendo a identificação do condutor do veículo multado, uma vez que a GECOV só passou a deter o controle confiável e informatizado dos veículos a partir do exercício de 2009; d) todo o controle de veículos anterior ao exercício de 2009 era efetuado pela própria Secretaria de Estado de origem do veículo; e) nada foi encontrado em pesquisa efetuada nos arquivos da Secretaria de Estado de origem do veículo, uma vez que sequer existia controle de veículos; e f) não há possibilidade material para aferição da identificação e responsabilidade do servidor envolvido com o fato apurado.

Encaminhado o feito à unidade técnica, esta, após realizar inspeção *in loco* no período de 13/09/2010 a 17/09/2010, emitiu o relatório de fls. 2.183/2.185, asseverando que: a) o Gabinete Civil do Governador não dispunha de qualquer registro sobre o fato ocorrido e que o procedimento administrativo instaurado para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01891/05

apurar os fatos não obteve resultado satisfatório; e b) o item 2 do Acórdão APL – TC – 1082/2009 não foi cumprido.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu a cota de fls. 2.186/2.187, na qual: a) destaca que não houve qualquer determinação por parte do TCE/PB, mas mera recomendação no sentido de que fosse acompanhado o procedimento; b) enfatiza que esta Corte de Contas, na situação em análise, não possui competência para determinar punições; e c) opina pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

João Pessoa, 03 de novembro de 2011

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01891/05

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Ivandro Moura Cunha Lima

VOTO

De acordo com a instrução processual, constata-se que a recomendação consignada no item 2 do Acórdão APL – TC – 1082/2009 foi efetivamente cumprida por parte da Auditora deste Tribunal. Com efeito, a unidade técnica procedeu à verificação do procedimento administrativo instaurado no âmbito do Gabinete Civil do Governador para apurar a responsabilidade de servidor que cometeu infração de trânsito.

Como bem salientou a digna representante do *Parquet* de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, a constatação de que as providências tomadas pela gestão competente foram insuficientes para apuração das responsabilidades devidas não pode resultar em punições por parte desta Corte, já que não houve qualquer determinação no Acórdão mencionado, mas apenas recomendação.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *DETERMINE* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe e posterior arquivamento.

É o voto.

João Pessoa, 03 de novembro de 2011

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator